GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 039.290/2018-2 [Apensos: TC 039.753/2021-2, TC 039.752/2021-6, TC 039.750/2021-3]
Natureza: Mera Petição (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado de São Paulo (03.435.809/0001-34); Vitor Benez Pegler (083.846.568-43).
Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74); Ministério dos Direitos Humanos da Cidadania.
Representação legal: Ivan Luz Carvalho (19.364/OAB-CE), representando Vitor Benez Pegler.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE A CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE CONSELHEIROS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REEXAME DA PRESCRIÇÃO. ART. 10 DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. NEGATIVA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 88-90):

"INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 039.290/2018-2	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. **UNIDADE JURISDICIONADA:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.	**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 86). **DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 51).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Vitor Benez Pegler	Peça 29.

2. EXAME PRELIMINAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338560.

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**N/A**

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a intempestividade verificada no item 2.2.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Vitor Benez Pegler	17/2/2021 (DOU)	31/8/2026 - DF	**Não**

Nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de cinco anos.

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 51).

Ante o exposto, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal em referência.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**N/A**

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a intempestividade verificada no item 2.2.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**N/A**

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a intempestividade verificada no item 2.2.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara?	**N/A**

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a intempestividade verificada no item 2.2.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338560.

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**N/A**

Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a intempestividade verificada no item 2.2

2.7. OBSERVAÇÕES

De início, observa-se que a prescrição ainda não havia sido examinada nestes autos à luz da Resolução-TCU 344/2022. No item 16 do voto condutor do Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara, a prescrição foi afastada com base nos critérios então adotados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, especialmente o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Vitor Benez Pegler foi notificado do Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara em 13/5/2021, por meio do Ofício 5252/2021-TCU/Seproc (peças 56 e 65). Assim, o prazo para interposição de recurso de reconsideração encerrou-se em 28/5/2021, nos termos do art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU, sem que tenha sido apresentado recurso. Com isso, o acórdão transitou em julgado para Vitor Benez Pegler em **29/5/2021**, conforme atestado emitido pela Seproc (peça 70).

Como o recurso de revisão foi interposto em **31/8/2026**, verifica-se que já havia transcorrido prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão em relação ao recorrente. Por essa razão, não cabe examinar a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução-TCU 367/2024.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão, interposto por Vitor Benez Pegler, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, *caput,* do RI/TCU, c/c o art. 35, *caput,* da Lei 8.443/92;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

2. O Ministério Público junto ao TCU elaborou parecer nos seguintes termos (peça 91):

> Examina-se expediente (peça 86) atravessado pelo Sr. Vitor Benez Pegler, então presidente da Associação dos Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Estado de São Paulo (ACTESP), postulando o desarquivamento destes autos, o conhecimento de sua petição como provocação para que o Tribunal reavaliasse a ocorrência de prescrição – ou, subsidiariamente, 'o conhecimento da peça como recurso de revisão' para os mesmos fins (peça 86, pp. 16-17).
> 2. Por força do Acórdão 1.705/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz - peça 51), o responsável fora condenado a repor R$ 610.618,02 (soma de valores históricos), solidariamente com a ACTESP, transferidos no âmbito do Convênio 708974/2009 celebrado com o Ministério da Justiça. O mesmo aresto aplicou-lhe multa individual de R$ 200.000,00.
> 3. Analisando as razões do peticionário, a AudRecursos (peça 88) assim consigna o raciocínio que a levou a propor 'não conhecer [d]o recurso de revisão':
>
> > Vitor Benez Pegler foi notificado do Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara em 13/5/2021, por meio do Ofício 5252/2021-TCU/Seproc (peças 56 e 65). Assim, o prazo para interposição de recurso de reconsideração encerrou-se em 28/5/2021, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338560.

> termos do art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, sem que tenha sido apresentado recurso. Com isso, o acórdão transitou em julgado para Vitor Benez Pegler em 29/5/2021, conforme atestado emitido pela Seproc (peça 70).
>
> Como o recurso de revisão foi interposto em 31/8/2026, verifica-se que já havia transcorrido prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão em relação ao recorrente. Por essa razão, não cabe examinar a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução-TCU 367/2024.
>
> (peça 88, p. 2)

4. Não obstante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanhe as conclusões da AudRecursos, entendemos indispensável enfrentar com mais detalhes os argumentos da petição de peça 86.

5. É incontroverso que, nesta TCE, não houve análise de eventual prescrição segundo os ditames da Resolução TCU 344/2022, afastando a hipótese do art. 10, par. único, *in fine*, acima transcrito: 'O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição (...) se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.'.

6. Resta avaliar a limitação temporal imposta pelo parágrafo único, primeira parte, do art. 10 da mencionada Resolução: 'O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos'.

7. Sobre o quinquênio em apreço, o Sr. Vitor Benez Pegler, na manifestação em epígrafe, declina corretamente que 'O atestado de 6/7/2021 (peça 70) certificou o trânsito em julgado [da decisão condenatória] em 29/5/2021 quanto ao recorrente' (peça 86, p. 3).

8. Sem embargos, busca argumentar que o termo inicial para contagem do quinquênio do art. 10, par. único, da Resolução TCU 344/2022 iniciar-se-ia em 31/8/2021, data do trânsito em julgado para a responsável ACTESP, sob o seguinte fundamento espúrio:

> 13. O parágrafo único fala do 'acórdão condenatório' e do seu trânsito em julgado, no singular. Não fala do trânsito em julgado em relação a cada responsável, e a diferença não é de redação, mas de substância: o que transita em julgado é a deliberação, e a deliberação é uma só.
>
> 14. Os autos registram dois atestados de caráter definitivo do julgado, e é preciso ler o que eles são. O atestado de 6/7/2021 (peça 70) certificou o trânsito em julgado em 29/5/2021 quanto ao recorrente; o de 15/9/2021 (peça 76) certificou o trânsito em julgado em 31/8/2021 quanto à ACTESP, cuja notificação se fez por edital. Não há dois acórdãos, e sim dois momentos de aperfeiçoamento do mesmo acórdão. O Acórdão 1.705/2021 tornou-se definitivo, na sua integralidade, em 31 de agosto de 2021.
>
> 15. A conclusão é aritmética: o quinquênio do art. 10, parágrafo único, encerra-se em 31 de agosto de 2026, e esta petição é apresentada antes desse termo.
>
> 16. Acresce um argumento de coerência interna. A condenação é solidária e o débito é um só, o mesmo fato, a mesma paralisação, a mesma pretensão. Contar o quinquênio de autocontenção separadamente para cada devedor solidário produziria o resultado de o Tribunal poder examinar a prescrição de uma dívida em relação a um devedor e estar impedido de examiná-la em relação ao outro, quanto à mesma dívida e ao mesmo fundamento. Não é leitura que se possa atribuir à norma.
>
> (peça 86, pp. 3-4)

9. É consabido, no entanto, que a sistemática processual brasileira – máxime com o advento do Código de Processo Civil de 2015 – opera sob a lógica dos capítulos de sentença, segundo a qual os diversos comandos da decisão podem se revestir de definitividade em momentos (e para responsáveis) distintos. Nesse sentido, vide o AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16/4/2024).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338560.

10. No caso concreto, contrariamente ao afirmado pelo peticionário, há claramente pretensões distintas, duas delas atinentes à ASTEC (uma relativa à multa – i.e. pretensão punitiva – e outra relativa à indenização) e mais outras duas concernentes ao Sr. Vitor Benez Pegler. É perfeitamente compreensível que, em dado momento, haja trânsito em julgado para um dos responsáveis, mas não para outro; de forma análoga, pode uma das pretensões prescrever, enquanto as demais remanescem ilesas.

11. Improcedente, sobretudo, o argumento de que 'A prescrição não é defesa pessoal: é exceção comum a todos os devedores solidários, oponível por qualquer deles e aproveitável por todos' (peça 86, p. 5). Tal noção contraria frontalmente a natureza pessoal da pretensão, conforme decidido no AREsp 3173647/MG (Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 22/6/2026, p. DJEn 1/7/2026), cujo item 3 da ementa já explana: 'A prescrição (...) constitui exceção pessoal do devedor não citado, não aproveitando aos demais coexecutados (...)'.

12. De mais a mais, não viceja o argumento de que o art. 9º da Resolução TCU 344/2022 afastaria 'objeção de que a Resolução não alcançaria uma tomada de contas especial processada e julgada antes de sua vigência' (peça 86, p. 6). Como adiantado, o art. 10 daquela resolução versa especificamente sobre os contornos da retroatividade de sua vigência, estipulando a antecedência quinquenal – que, conforme demonstrado pela unidade técnica (peça 88), foi extrapolada.

13. Por fim, a respeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da Lei 9.873/1999 e da unidade de marcos interruptivos da prescrição no TCU (peça 86, pp. 7-8 e 14-15), sublinhamos não haver, até o momento, entendimento **consolidado** daquela Corte, ainda menos relativamente a casos anteriores à Resolução TCU 344/2022.

14. Com feito, bem frisou a petição em questão: 'Não se afirma que a matéria esteja pacificada, pois subsiste divergência, sem tese vinculante nem julgamento plenário, e é por isso que a tese vai deduzida também pela régua contrária' (peça 86, p. 14).

15. Diante do exposto, conclui-se por inaplicável a regra prescricional da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista a limitação temporal inscrita no art. 10, par. único, daquela resolução, devendo prevalecer a análise já lançada nos autos (peças 46, 49 e 52), que teve por parâmetro o Acórdão 1.441/2016-Plenário (Min. Redator Walton Alencar Rodrigues).

16. Considerando que, consoante o expediente em análise, 'O recurso de revisão vai deduzido como veículo formal e **subsidiário**' (peça 86, p. 4 - grifamos), o Ministério Público de Contas entende necessário operar o seguinte reparo à proposta de encaminhamento lavrada pela AudRecursos (peças 88-90):

a) **conhecer** do expediente de peça 86 como mera petição (MERAP) para, no mérito, negar o pedido ali contido, por desbordar do interstício previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022; e

b) expedir as comunicações de praxe, dando-se ciência da decisão adotada ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338560.

VOTO

Trata-se de expediente apresentado por Vitor Benez Pegler contra o Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado de São Paulo (ACTESP), por meio do Convênio 708974/2009, celebrado com o Ministério dos Direitos Humanos (extinto).

2. Naquela deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas e condenou o responsável, solidariamente com a entidade, ao ressarcimento do débito apurado, além de aplicar-lhe multa individual de R$ 200.000,00.

3. O acórdão condenatório foi publicado em 17/2/2021 e transitou em julgado para Vitor Pegler em 29/5/2021, conforme atestado da peça 70. Para a ACTESP, o trânsito em julgado ocorreu em 31/8/2021, conforme a peça 76.

4. Em 31/8/2026, o responsável apresentou a peça 86, requerendo, principalmente, o desarquivamento dos autos e o reexame da prescrição com fundamento no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022. Subsidiariamente, pediu o recebimento da manifestação como recurso de revisão.

5. Sustenta que o normativo permite o exame da prescrição por provocação do interessado, independentemente da admissibilidade do recurso. Alega que o prazo quinquenal previsto no art. 10, parágrafo único, deve ser contado do trânsito em julgado da condenação para todos os responsáveis, ocorrido em 31/8/2021. Invoca, nesse sentido, a solidariedade da condenação e os arts. 161 e 281 do Regimento Interno do TCU, além do art. 281 do Código Civil, para defender o aproveitamento das circunstâncias objetivas comuns aos devedores solidários.

6. Quanto à prescrição, afirma que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos durante a fase interna da tomada de contas especial, entre 24/4/2013 e 20/5/2016. Sustenta que os atos praticados nesse período não tiveram eficácia interruptiva, nos termos do art. 8º da resolução. Também alega, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição quinquenal das pretensões de ressarcimento e punitiva, invocando a aplicação da Lei 9.873/1999 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

7. Para fundamentar a possibilidade de exame autônomo da prescrição, o interessado invoca, entre outros precedentes, o Acórdão 1.501/2026-TCU-Plenário. Naquela decisão, o Tribunal não conheceu do recurso de revisão, mas reconheceu a prescrição intercorrente e assentou que o prazo quinquenal do art. 10 deve ser aferido na data da provocação do interessado.

8. A AudRecursos, em instrução de admissibilidade, propôs não conhecer do recurso de revisão, por intempestividade, e considerou inviável o exame da prescrição em razão do transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da condenação em relação ao requerente.

9. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a impossibilidade de reexaminar o instituto, mas propôs conhecer da manifestação como mera petição para, no mérito, negar o pedido então formulado por ultrapassar o prazo quinquenal previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022.

10. Feito esse breve relato dos fatos, passo à análise.

11. A manifestação do responsável contém pedido principal de reexame da prescrição, com fundamento no art. 10 normativo, e, subsidiariamente, pedido de recebimento como recurso de revisão. Considerando a natureza da pretensão principal, entendo adequado recebê-la como mera petição, independentemente da admissibilidade da via recursal indicada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338561.

12. O art. 10, com a redação dada pela Resolução-TCU 367/2024, admite a aferição da prescrição, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase processual. Contudo, seu parágrafo único impede o pronunciamento do Tribunal quando o acórdão condenatório haja transitado em julgado há mais de cinco anos ou quando os critérios prescricionais estabelecidos na resolução já foram considerados em recursos anteriores.

13. No presente caso, a prescrição não foi anteriormente examinada à luz da Resolução-TCU 344/2022. O voto condutor do Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara afastou sua ocorrência com fundamento nos critérios então adotados por esta Corte, especialmente no prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme orientação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, a controvérsia se restringe à incidência do limite temporal de cinco anos estabelecido na primeira parte do parágrafo único do art. 10.

14. O Acórdão 1.501/2026-TCU-Plenário, mencionado pelo requerente, confirma que o não conhecimento de recurso de revisão não impede, por si só, o exame autônomo da prescrição. Também estabelece que o quinquênio previsto no tão citado art. 10 deve ser aferido na data da provocação do interessado, e não na data da deliberação do Tribunal.

15. Essa orientação, entretanto, não altera a conclusão aplicável ao presente caso. O trânsito em julgado da condenação de Vitor Benez Pegler ocorreu em 29/5/2021, conforme expressamente certificado pela Secretaria de Gestão de Processos (peça 70), enquanto a provocação foi apresentada somente em 31/8/2026, após o transcurso de mais de cinco anos. O requerente foi notificado do aresto em 13/5/2021, na pessoa de seu advogado (peças 56 e 65), e não interpôs recurso no prazo regimental.

16. Da mesma forma, não acolho o argumento de que o trânsito em julgado posterior da ACTESP deva prevalecer para ambos os responsáveis. Embora a condenação ao ressarcimento tenha sido imposta solidariamente, essa circunstância não impede que a decisão adquira definitividade em momentos distintos quanto a cada responsável, conforme as respectivas notificações e o esgotamento dos prazos recursais; a existência de um único acórdão não afasta a autonomia das situações processuais dos condenados.

17. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacada pelo *Parquet*, admite que os diferentes comandos de determinada decisão adquiram definitividade em ocasiões distintas, conforme a sistemática dos capítulos de sentença (AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 16/4/2024). Tal orientação reforça a possibilidade de formação da coisa julgada em momentos diversos sem que o trânsito em julgado posterior em relação a um dos responsáveis modifique a definitividade anteriormente alcançada pela condenação de outro.

18. Na mesma linha, este Tribunal já assentou que o reconhecimento da prescrição relativamente a um dos responsáveis solidários não alcança os demais se no tocante a estes a decisão condenatória já houver transitado em julgado (Acórdão 2.486/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Antonio Anastasia). Embora proferido à luz do art. 18 da Resolução-TCU 344/2022, então vigente, o precedente parte da mesma premissa aqui adotada: a definitividade da condenação se afere quanto a cada um deles. Assim, eventual diversidade de tratamento entre devedores solidários, situação apontada pelo requerente como incoerência, decorre da própria opção normativa de vincular a autocontenção da Corte ao trânsito em julgado, e não de equívoco interpretativo**.**

19. Tampouco os arts. 161 e 281 do Regimento Interno do TCU autorizam conclusão diversa. Esses dispositivos disciplinam o aproveitamento de alegações de defesa e de recursos entre responsáveis pelo mesmo fato no que concerne a circunstâncias objetivas comuns, mas não estabelecem a extensão automática dos prazos processuais individuais nem modificam a data em que a condenação se tornou definitiva para cada interessado. O art. 281, ademais, pressupõe recurso apresentado por um dos corresponsáveis; já a ACTESP nada apresentou. O que o requerente pretende

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338561.

aproveitar não é alegação ou recurso da corresponsável, mas sua situação processual — trânsito em julgado posterior, decorrente da notificação por edital (peça 76) —, matéria que nenhum dos dois dispositivos alcança. Por isso, o aproveitamento da defesa do requerente em favor da ACTESP, no Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara, não comporta a reciprocidade pretendida.

20. A invocação do art. 281 do Código Civil também não altera essa conclusão. Embora o dispositivo permita ao devedor solidário opor ao credor as exceções comuns a todos os coobrigados, essa previsão não se confunde com a disciplina dos prazos processuais nem determina a extensão dos efeitos do trânsito em julgado de um responsável aos demais. Assim, ainda que os fatos alegadamente caracterizadores da prescrição sejam comuns aos condenados, tal circunstância não modifica a data em que a decisão se tornou definitiva para Vitor Benez Pegler, tampouco autoriza a contagem do prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022 a partir do trânsito em julgado posterior da ACTESP.

21. Também não prospera a alegação de que o art. 9º do normativo permitiria o reexame da prescrição independentemente do limite temporal previsto no art. 10, parágrafo único, do mesmo normativo. A previsão de que a interposição de recurso de revisão dá origem a novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais não afasta a restrição expressamente estabelecida para o pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

22. Assim, o prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da resolução deve ser constatado, no presente caso, a partir do trânsito em julgado da condenação do próprio requerente, ocorrido em 29/5/2021, não sendo possível utilizar, para esse fim, a data de 31/8/2021, correspondente à definitividade da decisão em relação à ACTESP.

23. Ultrapassado esse limite, o Tribunal está impedido de se manifestar sobre a ocorrência de prescrição. Por essa razão, não cabe examinar a alegada paralisação processual entre 2013 e 2016, nem a eficácia interruptiva dos atos praticados naquele período.

24. Pela mesma razão, não cabe avançar sobre as alegações relativas à aplicação da Lei 9.873/1999, à incidência da prescrição intercorrente na fase interna da tomada de contas especial, à natureza dos atos supostamente interruptivos ou à unicidade da interrupção prescricional. Os precedentes invocados pelo interessado a respeito dos pontos não afastam a restrição temporal estabelecida no art. 10, parágrafo único do normativo, que constitui fundamento suficiente para impedir o reexame pretendido.

25. Quanto ao pedido subsidiário de recebimento da manifestação como recurso de revisão, observo que o art. 35 da Lei 8.443/1992 estabelece prazo de cinco anos para tal fim, contado, na hipótese, da publicação do acórdão recorrido, nos termos do art. 30, inciso III, da mesma lei. Como o Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara foi publicado em 17/2/2021 e a peça 86 somente foi apresentada em 31/8/2026, verifica-se a intempestividade do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento por essa via.

26. No que se refere à solicitação de suspensão das cobranças executivas ou de comunicação aos órgãos executores, observo que, diante da restrição temporal do art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, não cabe pronunciamento sobre a prescrição, permanecendo inalterada a deliberação condenatória; assim, não há fundamento para adotar as providências requeridas.

27. Por fim, acompanho o Ministério Público junto ao TCU no sentido de conhecer da manifestação como mera petição e, no mérito, negar o pedido de reexame da prescrição tendo em vista que a provocação foi apresentada após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, circunstância que impede este Tribunal de se manifestar sobre a ocorrência do instituto. Pelas razões já expostas, deixo de acatar o pedido subsidiário de que seja

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338561.

recebida a peça apresentada por Vitor Benez Pegler como recurso de revisão por sua intempestividade e considero prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da prescrição à ACTESP.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338561.

ACÓRDÃO Nº 5418/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.290/2018-2.
1.1. Apensos: 039.753/2021-2; 039.752/2021-6; 039.750/2021-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Mera Petição (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74); Ministério dos Direitos Humanos da Cidadania.
3.1. Responsáveis: Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado de São Paulo (03.435.809/0001-34); Vitor Benez Pegler (083.846.568-43).
3.2. Recorrente: Vitor Benez Pegler (083.846.568-43).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); extinta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ivan Luz Carvalho (19.364/OAB-CE), representando Vitor Benez Pegler.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oportunidade em que se analisa expediente apresentado por Vitor Benez Pegler, por meio do qual requer o reexame da prescrição relativa às condenações impostas pelo Acórdão 1.705/2021-TCU-2ª Câmara, com pedido subsidiário de recebimento da manifestação ora apresentada como recurso de revisão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da manifestação apresentada por Vitor Benez Pegler, constante da peça 86, como mera petição e, no mérito, negar o pedido de reexame da prescrição diante da restrição temporal prevista no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação ao peticionante.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5418-39/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81338562.